

TC 031.854/2013-3

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ubajara - CE

Responsável: Grijalva Parente da Costa (CPF 119.514.443-49).

Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em razão da utilização irregular de recursos do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS, pela Prefeitura Municipal de Ubajara/CE, repassados na modalidade fundo a fundo para o Programa de Atenção Básica – PAB no exercício de 2009.

HISTÓRICO

2. O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado pela transferência dos recursos do SUS, do Bloco PAB Fixo, para o Fundo Municipal de Educação - FME, no valor total de R\$ 352.500,00, conforme apontado no Relatório de Auditoria 8620/2009 do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – Denasus, datado de 30/10/2009 (peça 4, p. 64-88 e p. 94-110), e no Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 184/2012 (peça 4, p. 160-162), de 19/12/2012.

3. Nos autos, foi dada oportunidade de defesa ao responsabilizado, assegurando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações de 29/12/2009 (peça 3, p. 35-37), de 31/3/2011 (peça 3, p. 109-115) e de 16/7/2012 (peça 4, p. 112).

4. Porém, as suas alegações de defesa (peça 1, p. 257-199; peça 2; e peça 3, p. 1 a 107) e (peça 3, p. 137-213; e peça 4, p. 4-54) foram consideradas insuficientes pelo Tomador de Contas para elidir as irregularidades constatadas (peça 4, p. 94-110, Relatório de Auditoria 8620/2009).

5. Como também não houve o recolhimento do montante devido aos cofres da Fazenda pública, sua responsabilidade foi mantida (peça 4, p. 160-162, Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 184/2012).

6. No citado relatório do Tomador de Contas Especial, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Grijalva Parente da Costa, então ocupante do cargo de Secretário Municipal de Saúde de Ubajara/CE, em razão da utilização irregular de recursos do SIA/SUS por tal Prefeitura, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 352.500,00, que, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período 19/1/2009 a 18/12/2012 atingiu a importância de R\$ 584.165,71.

7. A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2012NL001416, de 20/12/2012 (peça 4, p.158).

8. Por sua vez, o Relatório de Auditoria 875/2013 (peça 4, p. 166-168), de 9/7/2013, da Controladoria Geral da União - CGU, anuiu com o relatório do tomador de contas.

9. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 171-172).

10. Em 11/3/2014, instrução desta Unidade Técnica (peça 5) ressaltou que os fatos foram devidamente circunstanciados na fase interna da TCE, bem como, o débito decorrente da utilização irregular de recursos do SIA/SUS pela Prefeitura de Ubajara/CE, também se encontrava devidamente quantificado, devendo este valor ser atualizado a partir das datas e valores abaixo consignados:

Data	Valor (R\$)
19/1/2009	71.000,00
12/3/2009	170.500,00
13/4/2009	111.000,00
Total	352.500,00

11. Também se mostrava correta a responsabilização do Sr. Grijalva Parente da Costa (CPF 119.514.443-49), ex-Secretário Municipal de Saúde de Ubajara/CE, por ter sido o gestor dos recursos questionados.

12. Por fim, conforme mencionada instrução, nada mais restava do que realizar a citação do responsável para que apresentasse suas alegações de defesa em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

13. Assim sendo, e com a concordância do Diretor da 2ª DT (peça 6), nada mais restou do que realizar a alvitrada citação do responsável.

14. A tabela abaixo resume o resultado das citações realizadas:

Responsável	Ofício	AR	Resposta
Grijalva Parente da Costa	514/2014 (peça 7)	Retornou com motivo de “não procurado” (peça 8)	-
	1440/2014 (peça 9)	peça 10	peças 12 a 14

EXAME TÉCNICO

I. Das alegações apresentadas pelo Sr. Grijalva Parente da Costa

15. Em atendimento à citação, o responsável alega, em síntese, que:

a) por atecnias da Tesouraria da Prefeitura, foram transferidos recursos originários da Saúde de maneira indevida para o Fundo Municipal de Educação - FME, c/c 6.577-3, conforme melhor detalhamento abaixo, mas logo que se percebeu a falha, foi providenciada toda a devolução dos recursos para as contas específicas dos blocos de financiamento da saúde (BLATB, BLMAC e BLVGS);

Data	Conta de Origem	Conta de destino	Valor (R\$)
19/1/2009	15.979-4 (FMS Ubajara FNS BLATB)	6.577-3 (FME)	71.000,00
12/3/2009	15.979-4	6.577-3	145.000,00
13/4/2009	15.979-4	6.577-3	111.000,00
Total transferido do BLATB			327.000,00
12/3/2009	15.980-8 (FMS Ubajara FNS BLMAC)	6.577-3	21.000,00
Total transferido do BLMAC			21.000,00
12/3/2009	15.981-6 (FMS Ubajara FNS BLVGS)	6.577-3	4.500,00
Total transferido do BLVGS			4.500,00
Total transferido para FME			352.500,00

b) os valores devolvidos para as contas de origem foram superiores em R\$ 116.850,00 aos valores repassados erroneamente, tendo em vista a necessidade de honrar com despesas do FMS, que recebe recursos do Sistema SIA/SUS, insuficientes para honrar com as mesmas, tudo conforme demonstrativo abaixo:

Data	Conta de Origem	Conta de destino	Valor (R\$)
27/2/2009	5.432-1 (Diversos)	15.979-4 (BLATB)	98.500,00
27/3/2009	6.569-2 (FMS)	15.979-4	111.000,00
28/4/2009	6.569-2	15.979-4	21.000,00
27/5/2009	6.569-2	15.979-4	101.000,00
Total transferido para a c/c 15.979-4 (BLATB)			331.500,00
27/2/2009	5.432-1	15.980-8 (BLMAC)	67.100,00
28/4/2009	6.569-2	15.980-8	58.000,00
Total transferido para a c/c 15.980-8 (BLMAC)			125.100,00
27/2/2009	5.432-1	15.981-6 (BLVGS)	3.750,00
27/3/2009	6.569-2	15.981-6	9.000,00
Total transferido para a c/c 15.981-6 (BLVGS)			12.750,00
Total devolvido			469.350,00

c) não houve nenhum prejuízo ao erário, nem tampouco os recursos foram utilizados irregularmente, tendo as Contas do Fundo Municipal de Saúde e do Governo Municipal de Ubajara/CE, referentes ao exercício financeiro de 2009, já analisadas e com parecer favorável à pelo TCM/CE.

16. Por fim, requer a consideração das alegações apresentadas, ante a superveniência de documentos novos, e o arquivamento deste processo, anexando aos autos:

a) Autorizações de Transferências de Recursos (peça 12, p. 7-10);

b) Extratos Bancários das Contas, onde foram creditados os recursos devolvidos (peça 12, p. 11-30);

c) Notas de Transferências de Recursos Financeiros (peça 12, p. 13, 17, 20, 23, 25, 28, 31 e 32);

d) Diário do Movimento Bancário da C/C. 6.577-3 (Fundo Municipal de Educação), comprovando que o referido Fundo não fez uso dos recursos recebidos erroneamente (peça 12, p. 33-78); e

e) Parecer e Acórdão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, favorável à aprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde e do Governo Municipal de Ubajara, referente ao exercício financeiro de 2009 (peça 12, p. 79-88; e peças 13 e 14).

I.1 Exame técnico

17. Como já aqui dito, o motivo para a instauração da presente TCE deu-se pela transferência dos recursos do SUS, do Bloco PAB Fixo, para o Fundo Municipal de Educação - FME, no valor total de R\$ 352.500,00.

18. Porém, já em 2007, segundo Portaria 1497/2007 do Ministério da Saúde, a operacionalização do repasse dos recursos federais se dava pelos seguintes blocos de financiamento, entre outros: BLATB - Bloco da Atenção Básica, composto pelo Piso da Atenção Básica Fixo – PAB Fixo e Variável – PAB Variável; BLMAC - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; e BLVGS - Bloco da Vigilância em Saúde.

19. Assim, o subitem 15 “a” do presente relatório trouxe, segundo o defêdente, a melhor distribuição das transferências para o FME, que foram oriundas dos blocos de financiamento BLATB, BLMAC e BLVGS.

20. A defesa centra-se na justificativa da ocorrência de atecnias da Tesouraria da Prefeitura, que promoveu tais transferências para o FME, mas que valores foram devolvidos para as contas lesadas, oriundos das contas 5.432-1 (Diversos) e 6.569-2 (FMS) da Prefeitura de Ubajara/CE, tendo sido superiores em R\$ 116.850,00 aos valores repassados erroneamente.

21. Cotejando as Autorizações de Débito com os respectivos extratos, documentos acostados pelo defêdente à peça 12, verificamos o seguinte:

a) conforme Autorização de Débito à p. 7 da peça 12 e extrato das respectivas operações bancárias (611 – Crédito autorizado) de 27/2/2009 (R\$ 98.500,00 e R\$ 3.7500,00, peça 12, p. 12 e 30), dá-se por comprovada a devolução da c/c Diversos da prefeitura de Ubajara/CE respectivamente para as contas dos blocos de financiamento BLATB, BLMAC e BLVGS, no valor total de R\$ 102.250,00;

b) conforme Autorização de Débito à p. 8 da peça 12 e extrato da respectiva operação bancária de 27/3/2009 (peça 12, p. 16), dá-se por comprovada a devolução da c/c FMS da prefeitura de Ubajara/CE diretamente à conta do bloco de financiamento BLATB do valor de R\$ 111.000,00;

c) conforme Autorização de Débito à p. 9 da peça 12 e extrato das respectivas operações bancárias de 28/4/2009 (R\$ 21.000,00 e R\$ 58.0000,00, peça 12, p. 19 e 27), dá-se por comprovada a devolução da c/c FMS da prefeitura de Ubajara/CE respectivamente para as contas de bloco de financiamento BLATB e BLMAC do valor total de R\$ 79.000,00; e

d) conforme Autorização de Débito à p. 10 da peça 12 e extrato da respectiva operação bancária de 27/5/2009 (peça 12, p. 22), dá-se por comprovada a devolução da c/c FMS da prefeitura de Ubajara/CE diretamente às contas de bloco de financiamento BLATB do valor de R\$ 101.000,00;

22. Ou seja, essas constatações batem com a informação da tabela do subitem 15 “b” do presente relatório, apresentada pelo defêdente, com exceção das devoluções:

- da c/c 5.432-1 (Diversos) da prefeitura de Ubajara/CE diretamente à conta de bloco de financiamento 15.980-8 (BLMAC), no valor de R\$ 67.100,00, que seria datada de 27/2/2009, para qual não encontramos Autorização de Débito assinado ou registro em extrato da possível operação bancária.

- da devolução da c/c FMS da prefeitura de Ubajara/CE diretamente à conta de bloco de financiamento BLVGS, no valor de R\$ 9.000,00, que seria datada de 27/3/2009, para qual não encontramos Autorização de Débito assinado ou registro em extrato da possível operação bancária.

23. Isso posto, temos novo quadro com as devoluções das contas Diversos e FMS da PM de Ubajara/CE, comprovadas por extratos, para os blocos de financiamento da Saúde:

Data	Conta de Origem	Conta de destino	Valor (R\$)
27/2/2009	5.432-1 (Diversos)	15.979-4 (BLATB)	98.500,00
27/3/2009	6.569-2 (FMS)	15.979-4	111.000,00
28/4/2009	6.569-2	15.979-4	21.000,00
27/5/2009	6.569-2	15.979-4	101.000,00
Total transferido para a c/c 15.979-4 (BLATB)			331.500,00
28/4/2009	6.569-2	15.980-8	58.000,00
Total transferido para a c/c 15.980-8 (BLMAC)			58.000,00
27/2/2009	5.432-1	15.981-6 (BLVGS)	3.750,00

Total transferido para a c/c 15.981-6 (BLVGS)	3.750,00
Total devolvido	393.250,00

24. Agora adequadas às comprovações por extrato, as devoluções ocorridas foram no total de R\$ 40.750,00 superiores às transferências das contas da Saúde para o FME da prefeitura de Ubajara/CE no exercício de 2009, e apenas inferiores em R\$ 750,00 para o BLVGS.

25. Como é de todo sabido, os recursos federais devem ser geridos em contas específicas, sendo condenável a transferência para contas outras de gestão da entidade que o responsável geri. A já citada Portaria 1497/2007 do Ministério da Saúde, estabelece orientações para a operacionalização do repasse dos recursos federais que compõem os blocos de financiamento a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, fundo a fundo, em conta única e especificada por bloco de financiamento.

26. Assim, considerando, que as devoluções das contas Diversos e FMS da PM de Ubajara/CE, aqui examinadas, superaram as retiradas para o Fundo Municipal de Educação – FME da mesma prefeitura no exercício de 2009, damos por aceitas as alegações apresentadas pelo responsável, mas devendo julgar as suas contas regulares com ressalva por essas transferências indevidas.

BENEFÍCIOS DO CONTROLE EXTERNO

27. Como proposta de benefício potencial qualitativo advindo desses autos, cita-se a expectativa do controle.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, encaminhe-se os autos à consideração superior, propondo:

I - acolher as razões de justificativa apresentadas Pelo Sr. Grijalva Parente da Costa (CPF 119.514.443-49);

II - com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 sejam suas contas julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação;

III – arquivar os presentes autos.

Fortaleza, 13 de novembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

WALDY SOMBRA LOPES JÚNIOR

AUFC – Mat. 1043-0